



613
P

020/1.13.0002935-3 (CNJ:.0006871-73.2013.8.21.0020)

Vistos.

I – Merece acolhida a manifestação do Administrador Judicial (fls. 558/568) no sentido de ser determinada a prorrogação do prazo de suspensão de suspensão das ações e execuções em face do devedor, previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.

Com efeito, o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Embora a Lei nº 11.101/05 tenha fixado o prazo improrrogável de 180 dias do deferimento do processamento da recuperação (art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05) para a suspensão das ações e execuções, não se justifica o indeferimento do pedido de dilação de tal prazo, visto que a preservação da empresa pode restar frustrada por um credor relevante que prossiga com eventual execução de seu crédito e inviabilize, por consequência, o plano de recuperação de judicial.

Além disso, inexistem nos autos quaisquer elementos que demonstrem que a empresa em regime de recuperação judicial possa ter contribuído para a eventual morosidade do presente procedimento judicial, o



que, ao meu sentir, deve-se especialmente às inúmeras manifestações dos credores lançados nos autos, o que tem inegavelmente atrapalhado e travancado o normal desenvolvimento do processo.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado:

AGRAVO INTERNO. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DE MAQUINÁRIO. CREDOR FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO NO CASO EM ANÁLISE. 1.A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de autorização para execução de liminar de busca e apreensão do bem pertencente à agravante (Centro de Usinagem Vertical Romi Disco), credora da empresa recuperanda. 2.O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3.Embora a Lei de Quebras tenha fixado o prazo improrrogável de cento e oitenta dias do deferimento do processamento da recuperação (art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05) para a suspensão das ações e execuções, não se justifica o indeferimento de dilação de tal prazo, visto que a inércia no andamento da recuperação judicial não se deu em face da empresa/recuperanda. 4.No caso em tela deve ser considerada a relação entre o bem que origina o crédito da agravante e o conjunto fático em que se encontra a



614

9

empresa, pois o processo de recuperação judicial de empresa busca, entre seus principais objetivos, preservar empresas economicamente viáveis, mas prejudicadas pela insolvência momentânea. Contudo, na hipótese dos autos, essa pretensão pode restar frustrada por um credor relevante que prossiga com eventual execução de seu crédito e inviabilize, por consequência, o plano de recuperação. 5. Ademais, a recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país, ao menos até ser concluído o concurso de observação em tela. 6. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70059174318, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/04/2014).

Diante disso, considerando a manifestação favorável do Administrador Judicial, **DEFIRO** o pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em face do devedor, previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/05, por mais 180 (cento e oitenta) dias.



II – Outrossim, publique-se o edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, devendo o Cartório Judicial manter contato com o Administrador Judicial visando ao fornecimento e juntada aos autos dos documentos e das informações necessárias mencionadas no referido dispositivo legal.

III – Também publique-se o edital previsto no art. 53, §único, da Lei nº 11.101/2005, contendo o aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação de eventuais objeções, observando-se o disposto no art. 55 da mesma Lei.

INTIMEM-SE.

COMUNIQUEM-SE.

Em 15/05/2014

Juliano Rossi,
Juiz de Direito.



615

[Assinatura manuscrita]

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: JULIANO ROSSI Nº de Série do certificado: 7C5C3426BE289A625A4E314286171F3A Data e hora da assinatura: 15/05/2014 10:47:40 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 02011300029353020201436406
--	--